



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 444/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 216/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Estabelece aos hipermercados, supermercados e lojas de departamento no Município de Pindamonhangaba, que disponham de cadeira de rodas para atender pessoas com falta de mobilidade temporária, deficientes físicos ou com a saúde debilitada e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que estabelece que hipermercados, supermercados e lojas de departamento no Município de Pindamonhangaba, disponham de cadeira de rodas para atender pessoas com falta de mobilidade temporária, deficientes físicos ou com a saúde debilitada.

O uso da cadeira de rodas será extensivo às pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, já existem leis municipais sobre a matéria objeto do projeto:

*LEI ORDINÁRIA N.º 3335, DE 11 DE JULHO DE 1997
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DOTADAS DE CESTO ACONDICIONADOR DE COMPRAS EM SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(PROJETO DE LEI N.º 50/97, DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE CÉSAR)*

VEREADOR FELIPE CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, com oito ou mais caixas, manterão, no mínimo, duas (2) cadeiras de rodas de recipiente adequado para o transporte de compras, para uso dos portadores de deficiência física.

Art. 2º Estes Supermercados manterão também, no mínimo, cinco (5) cestos acopláveis a cadeira de rodas, para transporte de compras.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Os infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIRs, no caso de reincidência a multa será o dobro do valor.

Art. 4º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de junho de 1997.

Vereador Felipe César

LEI ORDINÁRIA Nº 5021, DE 17 DE MARÇO DE 2010
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS PARA ATENDER A CLIENTELA CIRCUNSTANCIALMENTE NECESSITADA DE USO DESTE EQUIPAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 160/2009, de autoria do Vereador Dr. Jair Antonio Roma)

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais de atendimento ao público, com frequência diária igual ou superior a quinhentas (500) pessoas, manterão, para uso de quem necessitar, cadeiras de rodas na proporção fixada pelo parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º São locais visados por esta Lei, entre outros: grandes estabelecimentos comerciais, bancos, estabelecimentos de ensino.

§ 2º Será mantida duas (2) cadeiras para cada grupo de quinhentos (500) frequentadores diários.

Art. 2º Nos locais, apontados por esta Lei, serão fixados cartazes noticiando a existência de cadeira de rodas para uso do público.

Art. 3º Não observada esta Lei, os infratores sujeitam-se à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único. Na reincidência aplica-se a multa em dobro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 17 de março de 2010.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora do Departamento Jurídico

OAB/SP nº 184.299

